A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 1.414 , de 18 de Janeiro de 1977.

Altera e acrescenta dispositivos à Deliberação nº 1.201, de 3/8/73.

Art. 1º - O Art. 10, da Deliberg - nº 1.201, de 3 de agosto de 1973, passará a ter a redação abaixo, - acrescido ainda dos parágrafos 1º e 2º:

" Art. 10 - Para efeito de aprovação os projetos, desenhos e memoriais deverão ser apresentados - sem rasuras, em três jogos completos de cópias heliográficas, pelo menos, assinados - pelo proprietário, pelo autor do projeto e pelo responsável pela execução da obra, dos quais, após aprovação, um será arquivado e os demais entregues ao requerente juntamente com a licença de construção.

§ 1º - Poderá ser requerida a aprovação do projeto, independentemente da licença de - construção, hipótese em que as plantas serão assinadas somente pelo proprietário e - pelo autor do projeto.

§ 2º - Em se tratando de projetos para loteamento, desmembramentos, remembramentos, - etc., será necessário a apresentação do projeto desenhado em papel vegetal ou tela que ficará arquivado na Mapoteca da Assessoria do Planejamento. "

Art. 2º - Fica o Art. 63, da Deliberação nº 1.201, de 3/8/73, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, com - as seguintes redações:

" Art. 63 -
a)
b)

§ 1º - As construções comerciais permitidas em EC-1, em função da natureza de sua utilização ou por imposição de dispositivos oficiais, ficarão isentas do gabarito mínimo - de 4 (quatro) pavimentos, desde que o projeto arquitetônico apresentado justifique a - necessidade da isenção. Incluem-se neste parágrafo as agências bancárias, super-mercados e postos de abastecimento.

§ 2º - Em caso de mudança de utilização do prédio beneficiado pelo paragrafo anterior, deverá o mesmo se enquadrar nas normas deste Código. "

Art . 3º - Os ítens I e II do Art. 230, da Deliberação nº 1.201, de 3/8/73, passam a ter as seguintes redaçoes:

" Art. 230 -

I - Um sexto (1/6) da área do piso, tratando-se de dormitorios, salas e escritorios;
II - Um oitavo (1/8) da área do piso, tratando-se de refeitorio, cozinha, copa, banheiro, W.C., etc.;
III -"

Art. 4º - Fica o Art. 302, da Deliberação nº 1.201, de 3/8/73, acrescido do do ítem VII, com a seguinte redação:

" Art. 302 -

I -
II-
III-
IV-
V-
VI-
VII- Quando se tratar de construção clandestina, entendendo-se como tal aquela que for executada em logradouros públicos, terrenos do patrimônio municipal, estadual ou da União, terrenos foreiros, margens dos rios, faixa de domínio de estradas e em áreas consideradas " non edificandi " por força de lei."

Art. 5º - O paragrafo 1º do Art. 302, da Deliberação nº 1.201, de 3/8/73, passa a ter a seguinte redaçao:

" § 1º - Nos casos a que se referem os ítens V e VII do presente artigo, deverão ser observadas sempre as prescrições dos paragrafos 1º e 2º do artigo 305 do Código de Processo Civil.
§ 2º -
§ 3º -
§ 4º -
§ 5º -
§ 6º -

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 18 de Janeiro de 1977.

DR. FERES NADER
PREFEITO